



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 1999
C	<i>sf</i>
	Rúbrica

65

Processo : 13826.000071/95-11
Acórdão : 202-11.214

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.196
Recorrente : YWALDO MARTINS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – ALÍQUOTA – Mantém-se a alíquota calculada, multiplicada por dois, para o imóvel que apresentar grau de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: YWALDO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000071/95-11
Acórdão : 202-11.214

Recurso : 107.196
Recorrente : YWALDO MARTINS

RELATÓRIO

Por bem expor a matéria, reproduzo o Relatório elaborado pela autoridade fiscal, constante dos autos, às fls. 32:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Assis - SP, foi emitida a notificação de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 3.310,26 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro n.º 0724583.1, com área de 1.350,0 ha, sem denominação específica, localizado no município de São Félix do Xingu - PA.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94; Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95.

Inicialmente, o interessado apresentou o pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, cópia de fls. 05, solicitando a redução do valor da terra nua declarado de 200.984,83 UFIR para 111.825,97 UFIR, descontando a reserva legal. Essa foi analisada e indeferida pela DRE/Marília-SP, sob a alegação de que o VTN Tributado foi de apenas 111.658,20 UFIR, inferior ao solicitado pelo requerente.

Inconformado com o resultado da SRL, ingressou com a impugnação de fls. 01, complementada pelo requerimento de fls. 04, solicitando, desta vez, a redução da alíquota do imposto, conforme dispõe o anexo I, da Lei n.º 8.847/94, cópia às fls. 07, alegando que a propriedade não possui estradas de acesso, meio de comunicação, transportes ou qualquer estrutura para o convívio social.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 05/09.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000071/95-11
Acórdão : 202-11.214

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/1610/97, manteve a alíquota aplicável, cuja ementa está assim redigida:

“ALÍQUOTA BASE - ALÍQUOTA CALCULADA.

Mantém-se a alíquota calculada, multiplicada por dois, para o imóvel que apresentar grau de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Em suas razões recursais, reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação, solicitando, ao final, que seja lançada Notificação de Lançamento, com o VTN declarado de 111.825,95 UFIR, conforme declaração de Imposto de Renda, que ora se junta (não consta dos autos) e, conseqüentemente, seja revista a alíquota, conforme anexo I da Lei nº 8.847/94, que também se junta.

Às fls. 39/53, foram juntadas correspondências de companheiros da recorrente, que se encontram na mesma situação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000071/95-11
 Acórdão : 202-11.214

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O presente recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, versa, basicamente, o presente processo, do inconformismo da alíquota aplicada, neste caso, multiplicada por dois, por não ter o imóvel apresentado grau de utilização aproveitável superior a trinta por cento. Há de se observar, ainda, que o VTN tributado foi de apenas 111.658,20 UFIR, inferior ao solicitado inicialmente pelo contribuinte.

A priori, temos que, concebido como instrumento de política agrária, desde o advento da Lei nº 4.504/64, os aspectos norteadores do ITR vêm inseridos no Código Tributário Nacional. Possui, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, fora da zona urbana do município (artigo 29, CTN). A base imponible é o valor fundiário, ou seja, o valor do solo sem benfeitorias (artigo 30, CTN). Contribuinte é o dono ou possuidor do imóvel (artigo 31, CTN). As normas que regem a tributação pelo ITR obedecem a critérios de progressividade e regressividade, tendo em vista os seguintes fatores: o Valor da Terra Nua – VTN; a área do imóvel rural; **o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal, o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; e a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.** A alíquota do imposto é determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel rural. O número de módulos fiscais é resultante da divisão da área aproveitável total do imóvel pelo módulo fiscal do município, o qual, por sua vez, é expresso em hectares.

Identificada a alíquota-base para o cálculo do ITR, a mesma é aplicada sobre o Valor da Terra Nua – VTN, que é a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte ou derivado de avaliação do órgão administrativo. O valor dos bens incorporados ao imóvel inclui: o das construções, instalações e melhoramentos; das culturas permanentes; das áreas de florestas naturais e de florestas plantadas; e o das pastagens cultivadas ou melhoradas. O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte é corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo órgão público, para cada Estado.

Uma vez obtido o valor do imposto, o *quantum debeator*, este poderá, ainda, ser objeto de redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, **segundo o grau de utilização do imóvel e eficiência de sua exploração.** Verifica-se que, aqui também, a legislação estabelece, minuciosamente, os critérios de eficiência e utilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000071/95-11
Acórdão : 202-11.214

No caso presente, em relação ao Valor da Terra Nua – VTN tributado, os valores do imposto, para o exercício de 1995, foram determinados de acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

Ainda, verifica-se, da análise do processo, que o ITR foi lançado com base nos dados informados na DITR/94, cujos dados demonstram que o imóvel encontrava-se totalmente **inexplorado**. Aliás, como bem salientou a autoridade fiscal, o próprio interessado confirma isto em seu Requerimento, às fls. 04. Também, a DITR/92, cópia às fls. 09, mostra que, naquele ano, o imóvel não fora explorado.

Assim, demonstrado, através das DITR/92 e DITR/94, que o imóvel não foi explorado nesses exercícios, apresentando percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a trinta por cento (na realidade o percentual foi de zero por cento), a alíquota-base de 1,4%, calculada de acordo com a Tabela, às fls. 07, foi devidamente multiplicada por dois, em cumprimento ao que determina o § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, conforme redação a seguir transcrita:

“§ 3º. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Diante de todo o exposto, uma vez que foi aplicada devidamente a norma legal, sou por negar provimento ao recurso.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ